

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



## LEI Nº 1.668 DE 18 DE ABRIL DE 2022

**CONCEDE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO  
AOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE MISSAL, ESTADO  
DO PARANÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

### LEI

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio alimentação aos servidores municipais efetivos, empregados públicos e comissionados, benefício de caráter indenizatório, no âmbito da Administração Pública Municipal direta.

**Art. 2º.** O auxílio alimentação destina-se a subsidiar as despesas com alimentação e refeições.

**Parágrafo único** - O auxílio alimentação não será concedido ao servidor que esteja afastado do serviço público ou usufruindo das seguintes licenças:

- I - Licença por motivo de doença para trato de pessoa da família;
- II - Licença para prestação de serviço militar;
- III - Licença para atividade política obrigatória;
- IV - Licença para tratar de interesses particulares, seja remunerada ou não;
- V - Afastamento em virtude de decisão decorrente de procedimento administrativo;
- VI - Afastamento em virtude de ordem judicial;
- VII - Inativos e pensionistas.

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 3º.** O valor do benefício a que se refere o artigo 1º da presente Lei será de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais**, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

§ 1º - O auxílio terá caráter pessoal e será concedido individualmente a cada servidor, sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao qual se refere.

§ 2º - O auxílio poderá ser reajustado, havendo viabilidade financeira, anualmente, conforme o índice inflacionário oficial calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou correlato.

§ 3º - O primeiro reajuste somente poderá ocorrer após 01 (um) ano da vigência desta Lei.

§ 4º - O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio alimentação mensal, mediante opção.

§ 5º - O valor do benefício estipulado nesta Lei refere-se ao exercício de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, sendo que o servidor que exercer carga horária inferior receberá o auxílio de forma proporcional.

**Art. 4º.** O auxílio será concedido mensalmente, por dia trabalhado, com o efetivo exercício das atribuições do servidor, no órgão ou entidade de exercício ou ainda quando estiver afastado em virtude de representação externa do Município, participação em programas de treinamento ou eventos similares, observado o seguinte:

I - Os servidores que, durante o mês de referência, possuírem registro de até 01 (uma) falta não passível de justificação, perceberão 75% (setenta e cinco por cento) do valor do auxílio;

II - Os servidores que, durante o mês de referência, possuírem registro de 2 (duas) faltas não passíveis de justificação, perceberão 50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio;

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



III - Os servidores que, durante o mês de referência, possuírem registro de 03 (três) ou mais faltas não passíveis de justificação, perderão o direito ao auxílio referente ao mês correspondente.

**Art. 5º.** O auxílio não será incorporado à remuneração do beneficiado e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais.

**Parágrafo único** - Compete ao Departamento de Recursos Humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem, notadamente no tocante a eventual falta e respectiva justificativa.

**Art. 6º.** O pagamento do auxílio alimentação será efetuado na forma de crédito por meio de cartão magnético específico.

I - Os servidores beneficiados somente poderão se utilizar do crédito nos comércios em geral do Município de Missal;

II - No caso da concessão de cartões de alimentação aos servidores, estes não poderão utilizá-los para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo, sob pena de perda do benefício, em caso de comprovação do fato.

III - O reajuste dos valores ocorrerá de acordo com as demais reposições, por meio de Decreto do Poder Executivo e de acordo com a viabilidade orçamentária, nunca podendo ultrapassar o valor aplicado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

IV - A Administração poderá contratar, mediante regular procedimento licitatório, empresa para gerir o auxílio alimentação.

V - Caso ocorra descumprimento do objeto contratual pela empresa contratada que impossibilite o recebimento na forma prevista no *caput* deste artigo, poderá, motivadamente, a Administração Pública Municipal, havendo possibilidade orçamentária, efetuar o pagamento via indenização em folha de pagamento.

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 7º.** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação abaixo relacionada do orçamento vigente, suplementadas se necessário:

03.000 – Secretaria de Administração

03.001 – Departamento de Administração, Material e Patrimônio

04.122.0003-2-009 – Gestão da de Administração, Material e Patrimônio

0540 – 3390.46.00.00 - 000 – Auxílio-Alimentação.....R\$ 1.433.600,00


**Art. 8º.** Como recursos para cobertura do crédito aberto de que trata o artigo anterior será utilizado o superávit do balanço de 2021 da fonte abaixo relacionadas de acordo com o previsto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4320/64:

- **Superávit do Balanço:**

Fonte 000 – Recursos Livres.....R\$ 1.433.600,00

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 18 DE ABRIL DE 2022

  
Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**